



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 326 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 26 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores.

PROTOCOLO GERAL 215/2023
Data: 29/05/2023 - Horário: 09:23
Administrativo - PROT 215/2023

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: “**DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS, INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**”, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do “caput” do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Trata-se de matéria bastante debatida no âmbito do STF, o qual já firmou entendimento com a possibilidade de dedução de preços de materiais empregados em obras, especialmente das atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal nº 165, de 02 de junho de 2008.

Desta podem ser deduzidos: o custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços, o valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas as atividades previstas nos subitens 7.02 e 07.05 da lista se serviços e que o respectivo ISSQN tenha sido recolhido no município de Pradópolis e o concreto, quando adquiridos de terceiros e produzidos fora da obra, desde que tenha sido recolhido o respectivo imposto.

Logo a dedução dos materiais a que se refere a lei somente poderá ser feita se e quando os materiais incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

A dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionado à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição, com indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, e a data de emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período de execução da obra, devendo delas constar todos os dados para atendimento a lei.

Caso o contribuinte seja omissivo ou não possua a contabilidade devidamente formalizada e/ou registrada, a dedução de que trata o artigo 1º da lei ora proposta deve ser feita por arbitramento, presumindo-se como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN, a título de material, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do preço total da prestação de serviço para as atividades 07.02 e 07.05, previsto no art. 114 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 165, de 02 de junho de 2008).

Para fazer jus ao benefício o contribuinte deverá providenciar requerimento devidamente instruído que será analisado pelo setor de Fiscalização Tributária num prazo de até 5 (cinco) dias úteis, definindo o percentual a ser deduzido do preço dos serviços.

Portanto estas são as breves razões para serem levadas em consideração, visando a aprovação deste tão importante projeto de lei complementar para os prestadores de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 /2023

**DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DEDUÇÃO
DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS,
INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 20____, APROVOU e elle **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da Construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I – O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 165, de 02 de junho de 2008;

II – O valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas as atividades previstas nos subitens 7.02 e 07.05 da lista se serviços e que o respectivo ISSQN tenha sido recolhido no município de Pradópolis;

III – concreto, quando adquiridos de terceiros e produzidos fora da obra, desde que tenha sido recolhido o respectivo imposto;

§ 1º. A dedução dos materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º. Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;

d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documentos idôneos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

f) O frete destacado em N.F. da compra;

g) Os materiais recebidos na obra após a concessão do “habite-se”

§ 3º. Para efeito do inciso I e III do caput deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionado à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição, com indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, e a data de emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período de execução da obra.

§ 4º. As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora e CNPJ;

II – o endereço da entrega do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 5º. Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, prevista na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e serviços;

II – relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 8º. As deduções que tratam este artigo aplicam-se também as empresas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal nº123/2006 e alterações supervenientes.

Art. 2º. Caso o contribuinte seja omissivo ou não possua a contabilidade devidamente formalizada e/ou registrada, a dedução de que trata o artigo 1º deve ser feita por arbitramento, presumindo-se como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN, a título de material, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do preço total da prestação de serviço para as atividades 07.02 e 07.05, previsto no art. 114 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 165, de 02 de junho de 2008).

Parágrafo único. O Poder Executivo pode instituir e regulamentar formas de controle de fiscalização dos materiais utilizados e empregados na construção civil e atividades complementares, inclusive por meio eletrônico, ou dispensar escrituração fiscal das despesas em caso de arbitramento do referido caput deste artigo.

Art. 3º. Para efeito de atendimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º desta lei complementar, o contribuinte deverá providenciar por requerimento a ser protocolado separadamente para cada obra e ser instruído com os seguintes documentos:

I – rol do material a ser empregado na execução dos serviços, acompanhado da planilha de custo unitário e contendo as mesmas especificações previstas no § 3º, inciso I e II, do artigo 1º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II – Cópia do contrato celebrado para execução dos serviços;

III – Detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV – Notas de compras de material a ser incorporado na obra e contendo as mesmas especificações no §4º artigo 1º desta lei;

V – outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.

§ 1º. O Setor de Fiscalização Tributária, terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o exame da documentação elencada no caput deste artigo, que definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se, para tanto, a compatibilidade existente entre a espécie, a quantidade e o valor dos materiais e a especificação, o valor e as condições contratuais da obra.

§ 2º. Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado.

§ 3º. A não observância ao disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções.

Art. 4º. A dedução dos materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), somente será permitida, se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global (englobar material e mão de obra).

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de
_____ de 20____.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis